

RESOLUÇÃO Nº 016, de 4 de maio de 2016.

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando:

- a necessidade de regulamentação da revalidação de diplomas de graduação no âmbito da UFSJ;
- a Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, modificada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, que versa sobre o assunto;
- o Parecer CNE/CES nº 21/2008, que versa sobre o assunto;
- o Ofício nº 362/CES/CNE/MEC, de 15/12/2014; e
- o Parecer nº 034, de 4 de maio de 2016, deste mesmo Conselho.

RESOLVE:

Art. 1º A Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ) pode proceder à revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins de cursos que oferece e que estejam devidamente reconhecidos.

Art. 2º Não podem ser objeto de novo processo de revalidação os diplomas já analisados e considerados não equivalentes aos emitidos pela UFSJ ou qualquer outra universidade no Brasil.

Art. 3º A UFSJ define em seu Calendário Acadêmico um período específico para abertura de edital para recebimento de pedidos de revalidação de diplomas.

Art. 4º O processo de revalidação deve ser protocolado junto à Divisão de Acompanhamento e Controle Acadêmico (DICON), instruído com:

- I – Requerimento próprio (Anexo I) firmado pelo interessado;
- II – Comprovante de recolhimento de taxa de protocolo, definida pelo Conselho Diretor (CONDI);
- III – Cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento, para brasileiros;
- IV – Cópia autenticada de cédula de identidade, para brasileiros;
- V – Cópia autenticada da carteira de estrangeiro – RNE (visto permanente ou temporário, na forma da lei) – ou certificado de naturalização, para estrangeiros;
- VI – Comprovante de quitação com o serviço militar, na forma da lei;
- VII – Comprovante de quitação com o serviço eleitoral, na forma da lei;
- VIII – Comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, emitido pela Receita Federal do Brasil;

IX – Cópia do diploma do curso de graduação para revalidação, devidamente autenticado pelo Consulado Brasileiro no país de origem do curso realizado, com a respectiva tradução para o português por tradutor juramentado;

X – Histórico escolar com a relação das disciplinas, carga horária e notas obtidas, devidamente autenticado pelo Consulado Brasileiro no país de origem do diploma e acompanhado da tradução para o português por tradutor juramentado;

XI – Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros – CELPE–BRAS –, expedido por Instituição Oficial de Ensino, conforme previsto pela legislação vigente;

XII – Cópias dos programas das disciplinas cursadas, com indicação de carga horária e bibliografia básica, devidamente autenticados pelo Consulado Brasileiro no país de origem do diploma;

XIII – Documento comprobatório da situação de regularidade da Instituição e do Curso, devidamente autenticado pelo Consulado Brasileiro no país de origem do diploma e traduzido para o português por tradutor juramentado;

XIV – Endereço da instituição onde realizou os estudos, incluindo endereço eletrônico, telefone e fax, caso não conste do histórico escolar;

XV – Certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente;

XVI – Comprovante de residência atual;

XVII – No caso de diplomas de cursos de graduação em Medicina, comprovante de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA).

§ 1º Pedidos com documentação incompleta devem ser indeferidos liminarmente, com exceção dos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O procedimento de autenticidade é dispensado, no caso de documentos expedidos pelas autoridades competentes dos países que possuam acordos internacionais, expressos nesse sentido, firmados com o Brasil.

§ 3º Aos refugiados que não puderem exibir seus diplomas e currículos, admite-se o suprimento de ausência de documento mediante prova testemunhal e outros meios permitidos em direito, devendo o refugiado submeter-se às avaliações solicitadas pela comissão avaliadora.

Art. 5º Após a análise dos requisitos legais ou regimentais, a Divisão de Acompanhamento e Controle Acadêmico (DICON) deve encaminhar o processo montado à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PROEN), que deve nomear uma comissão avaliadora mediante portaria, composta por três docentes que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento do título a ser revalidado, para proceder à análise e emitir parecer sobre o pedido de revalidação.

§ 1º A comissão a que se refere o *caput* deste artigo deve ser presidida pelo coordenador do curso equivalente ou afim.

§ 2º A PROEN pode convidar docentes de outros estabelecimentos de ensino superior para participar do processo de revalidação, nos casos em que o diploma apresentado seja de curso afim.

Art. 6º A comissão de revalidação, ao julgar a equivalência, deve examinar, entre outros critérios:

I – Afinidade de área entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela UFSJ;
II – Qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;

III – Correspondência do curso realizado no exterior com o oferecido na UFSJ.

Art. 7º À Comissão, é permitido entrevistar o interessado e solicitar informações ou documentação complementar que, a seu critério, forem julgadas necessárias.

Art. 8º A Comissão pode determinar, quando não puder ser efetivamente defendida a equivalência entre os estudos realizados no exterior e os correspondentes nacionais, que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa:

I – os exames e provas devem versar sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes na UFSJ;

II – quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação, o candidato deve realizar complementação de estudos na UFSJ ou em outra instituição que ministre curso correspondente;

III – em qualquer caso, exige-se que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

§ 1º O não comparecimento do interessado nos locais, dias e horários designados para realização dos exames e provas equivalerá à desistência do pedido, sem direito a segunda chamada.

§ 2º O fato de solicitar revalidação de diploma estrangeiro na UFSJ e de receber parecer indicando necessidade de estudos complementares não garante a admissão como discente especial em complementação de estudos nem a existência de vaga nas turmas, caso admitido.

Art. 9º A Comissão, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias da data do recebimento do pedido, deve elaborar relatório circunstanciado dos procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências para o reconhecimento da equivalência, emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida à PROEN e à DICON.

Parágrafo único. A DICON tem 5 (cinco) dias para comunicar ao requerente a decisão da Comissão.

Art. 10. Havendo pronunciamento contrário à revalidação, a documentação pertencente ao requerente deve ser devolvida, incluindo o relatório da comissão nomeada pela PROEN.

§ 1º O requerente pode recorrer da decisão da Comissão, em primeira instância ao Conselho de Ensino e Pesquisa (CONEP), em até 30 (trinta) dias após receber a comunicação da PROEN, e em segunda instância, por estrita arguição de ilegalidade, nos casos de inobservância de disposições legais ou regimentais, ao Conselho Universitário (CONSU), em até 30 (trinta) dias da decisão do CONEP.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela UFSJ, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º Encerrados os procedimentos administrativos, os requerentes que não tiveram seus diplomas revalidados podem resgatar os documentos pessoais no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de notificação do indeferimento.

Art. 11. Caso haja necessidade, a seleção para admissão de novos discentes especiais em complementação de estudos deve ser realizada pela coordenadoria do curso equivalente ou afim, levando em conta a disponibilidade de vagas nas turmas, a análise dos documentos apresentados e o pagamento da taxa de inscrição específica, estabelecida pelo

Conselho Diretor (CONDI), para cada unidade curricular a ser cursada, em consonância com as normas fixadas para a inscrição em unidades curriculares isoladas na UFSJ.

Parágrafo único. Na aceitação de discente especial em complementação de estudos, a coordenadoria estabelece o prazo máximo de autorização para cursar unidades curriculares isoladas, sempre limitado ao máximo de 4 (quatro) períodos letivos consecutivos.

Art. 12. É vedado aos discentes especiais em complementação de estudos:

- I – solicitar exclusão de unidade curricular;
- II – solicitar trancamento de matrícula;
- III – receber bolsas, auxílios financeiros ou outras formas de assistência estudantil com recursos da UFSJ, exceto aqueles especificamente previstos para essa categoria de discente;
- IV – receber qualquer tipo de bolsa ou auxílio financeiro da UFSJ;
- V – receber qualquer documento que ateste vínculo como discente de graduação da UFSJ.

Art. 13. Concluído o processo com parecer favorável, com complementação de estudos concluída, quando for o caso, o requerente deve comprovar pagamento da taxa de apostilamento de diplomas, definida pelo CONDI, entregando o diploma original revalidado para impressão e assinatura do termo de apostila.

Parágrafo único. O processo e o diploma original devem ser encaminhados ao Setor de Registro de Diplomas (SERDI) da DICON para registro em livro próprio, para entrega do diploma ao interessado e posterior arquivamento do processo.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as Resoluções/CONEP nº 019, de 25 de outubro de 2006, e nº 009, de 6 de maio de 2010.

São João del-Rei, 4 de maio de 2016.

Profª VALÉRIA HELOISA KEMP
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

Publicada nos quadros da UFSJ em 05/05/2016.

ANEXO I

**REQUERIMENTO Nº _____, DE ____/____/____
ABERTURA DE PROCESSO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA**

Venho requerer a Revalidação do meu Diploma, com a finalidade de legalizá-lo para o exercício profissional no Brasil. As informações prestadas a seguir visam auxiliar a análise da solicitação e são de minha inteira responsabilidade. Nestes termos, pede deferimento.

Nome:			
RG / RNE:		Órgão expedidor:	
CPF:			
Endereço:			Número:
Complemento:		Bairro:	
Cidade:		Estado:	CEP:
Telefones para contato:		E-mail:	
Instituição de Ensino:			
Cidade:		País:	
Nome do curso:		Título concedido:	
Nível: Graduação	Código / Nome do curso equivalente ou afim na UFSJ:		
Declaro que não há solicitação de revalidação deste Diploma tramitando em outra Instituição Federal de Ensino Superior no País.			
Data:	Assinatura do requerente:	Recebido por:	

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA

Nº e data do requerimento: _____, de ____/____/____	Assinatura do requerente:	Recebido por:
---	----------------------------------	----------------------